

LEI 6.786 /20



C/ EMENDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

DATA: 24/01/2020

PROJETO DE LEI

PROCESSO Nº: 0463/2020 – Mensagem 001/2020

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Pelotas

EMENTA: Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências.

ANDAMENTO	DATA / ATA	OUTRAS INFORMAÇÕES
Apregoamento:	29/01/2020 005	
Discussão Preliminar:	-----	Sessão extraordinária / Edital Convocação Diário Popular 23/01/2020
Nomeação de relator da CCJr:	-----	Parecer ASJUR
Nomeação de relator da COF:	-----	Parecer ASJUR
Parecer relator CCJr:	-----	Parecer ASJUR
Parecer relator COF:	-----	Parecer ASJUR
Apreciação pareceres CCJr:	-----	Parecer ASJUR
Votação de Mérito:	30/01/2020 006	Aprovada COM emenda nº 0640/2020 por maioria
Votação de Redação Final:	30/01/2020 007	Aprovado por unanimidade

Emenda nº 0632/2020 – Retirada pelo autor (ata nº 006/2020).

Emenda nº 0640/2020 – Aprovada por maioria (ata nº 006/2020).

VETO PARCIAL N° 743 /20

MENSAGEM

01/02

Doc Nº: 0001/2020

Protocolo 0463/2020

11/23/2020
Data: 24/01/2020PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Alic.

Pelotas, 23 de janeiro de 2020.

MENSAGEM Nº 001/2020.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]

I – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, de caráter compulsório, à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

[...]

III – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, à razão de 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.

[...]"

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:

I – o servidor ativo, compulsoriamente, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição;

II – o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.

[...]"

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000; as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e alínea “b” do inciso II, do artigo 5º, e o inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação aos artigos 2º, 3º e 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de janeiro de 2020.

Paula Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Secretário de Governo interino

A handwritten signature in black ink, appearing to read "pm".

JUSTIFICATIVA



A partir da aprovação da reforma da Previdência no ano passado, os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) terão até 31 de julho, conforme Portaria ME/SPREV nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, para adequarem a legislação municipal às mudanças feitas pela reforma federal. É necessário que a adequação legislativa seja promovida até abril, de forma que, após respeitada a noventena – prazo de 90 dias para que certas mudanças legislativas entrem em vigor –, as mudanças estejam valendo em julho, antes do prazo final dado pelo governo federal, para que o RPPS não fique irregular nos requisitos para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).

Considerando a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de julho de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019, apresentamos proposta de alteração nas normas locais.

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei propondo alterações nas Leis Municipais nºs 4.457, de 19 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL; e 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, que aprova o Regulamento de Custo e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, uma vez que atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais de Pelotas está de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 1999, com redação pela Lei nº 5.173, de 05 de outubro de 2005; e art. 3º do Regulamento de Custo e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, com redação pela Lei nº 5.174, de 05 de outubro de 2005.

O § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Ressalte-se que, de acordo com o §5º do mesmo dispositivo, para fins do disposto no §4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. Como se sabe, nosso Município adota a segregação de massas para equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.764, de 23 de dezembro de 2010.

Sendo assim, o Município de Pelotas deve estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para seus servidores idêntica à dos servidores da União que será, de acordo com o art. 11 de Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 14% (quatorze por cento). A cobrança da nova alíquota deverá observar o prazo do § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Lembrando que 14% é uma alíquota imposta pela Emenda Constitucional 103/2019 (reforma da Previdência).

Logo, apresenta-se projeto de lei alterando a alíquota dos servidores para 14%, incidente sobre a base de contribuição dos ativos, inativos e pensionistas – resguardando o prazo de aplicação/desconto nonagesimal. A aplicação dessa alíquota única decorre da previsão contida no artigo 3º da Lei nº 9.717/98, que refere que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

As contribuições previstas, tanto para o Ente quanto para os segurados ativos, segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei municipal que as houver majorado (artigo 195, § 6º, da CF). Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o projeto de lei municipal que majora as alíquotas de contribuição prevê a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores, durante esse período de 90 dias.

Desta forma, o presente projeto visa o atendimento por nosso Município das regras e exigências de aplicação imediata estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, observando os prazos estipulados na própria Emenda.

Outrossim, desde que o RPPS apresente déficit, poderá ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário-mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal. A ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente pode ser implementada pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

É sabido que o Município enfrenta uma grave crise financeira. Entre os motivos para o aprofundamento da crise estão o déficit previdenciário, o aumento da folha de pagamento e o gasto com precatórios, financiamentos e iluminação pública. Gastos fixos, considerados despesas incontingenciáveis, como o déficit previdenciário, a amortização de juros de dívidas, os precatórios judiciais e a iluminação pública, representam 78% de engessamento da receita do Município. Em 2019, os esforços da gestão municipal foram concentrados na austeridade, a fim de reduzir despesas e incrementar a receita.

Contudo, diante de um déficit da previdência que alcançou 47 milhões em 2018 e 56.2 milhões em 2019, não há como deixar de adotar medidas que proporcionem condições que busquem a saúde fi-




nanceira e o equilíbrio econômico do Município. Justamente com esse cenário a EC nº103/19 impõe a alteração da base de incidência da alíquota previdenciária dos aposentados e pensionistas.

Sendo assim, no tocante aos proventos e pensões, o projeto de lei referenda a nova redação do Art.149 da Constituição Federal, alterada pela EC nº103/19 e, estipula que a alíquota previdenciária incidirá nos casos que superem o valor do salário-mínimo.

Urge destacar que as prefeituras que estourarem o prazo de adequação das suas alíquotas perderão o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Sem ele, o Município não poderá receber transferências de recursos do governo federal, conforme determina a CF, em seu art. 167, XIII, o qual se passa a transcrever:

XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de des cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Com efeito, a perda do CRP impacta diretamente nas transferências voluntárias e celebrações de convênios, até que este item seja regularizado, inviabilizando, em caso de manutenção da irregularidade, a existência do Regime Próprio de Previdência Social, determinando, por conseguinte a extinção do PREVPEL.

Por fim, cabe ressaltar que as transferências voluntárias são recursos que a União não tem obrigação constitucional de repassar aos demais entes federativos. No entanto, como o próprio nome sugere, a União repassa recursos para que sejam realizados obras e serviços de interesse comum, a título de cooperação. Diante do exposto, cumprindo obrigação constitucional, contamos com o acolhimento e aprovação do projeto, nos termos em que se apresenta.





ESTADO DO RIO GRANDE
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

OFICIO GAB -037/2020

Pelotas, 29 de janeiro de 2020.

Olá

Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar ao Poder Legislativo Ata do COPARP, relativa ao Projeto de Lei Mensagem n.º 001/2020.

Sem outro particular no momento, apresentamos nossas cordiais saudações.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita de Pelotas

Ilmo. Senhor
José Sizenando
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

ATA 101

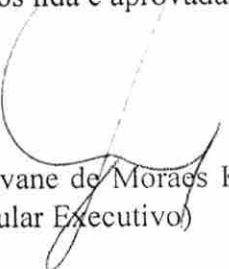
Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, no prédio sito a Rua General Osório novecentos e dez, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Constatado quórum foi aberta reunião às 10h35. Ausente Conselheira representante do Legislativo. Submetido para apreciação projeto de lei (ofício 34/2020) que altera o percentual da alíquota previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas e, que altera a base de contribuição destes últimos. SIMP se manifesta contrariamente e apresenta o parecer opinativo, que se encontra anexo. Representante do Executivo expõe várias incongruências técnicas identificadas no parecer. Ressalta que a reforma impõe a majoração da alíquota previdenciária, ao passo que o Município não poderá adotar alíquota inferior à da União. Não se trata de ato discricionário. O prazo até 31/07 para comprovar a adequação deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, logo, a lei precisa, obrigatoriamente, estar publicada entre março e abril, a fim de possibilitar o atendimento do prazo. A não observância desse prazo inviabilizará o Prevpel, uma vez que não teremos certificado de regularidade previdenciária, além de impedir transferências voluntárias do governo federal. O projeto foi apresentado com total completude, com justificativa e projeção financeira. A alíquota progressiva mencionada pelo SIMP não se aplica ao Município, visto se tratar de RPPS com deficit e a adoção da progressiva nos moldes da reforma geraria decréscimo de receita nos servidores ativos. Ademais, a própria reforma é taxativa ao prever que segregação de massas não caracteriza ausência de deficit. O Município pela proposta apresentada apenas está cumprindo com o que emenda constitucional 103/19 impõe ao ente. O SIMSAPEL se manifesta contrário à aprovação do projeto de lei apresentado, uma vez que o mesmo não foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do PREVPel, bem como, não foi apresentado estudo que comprove o deficit, exigência legal para o fim da isenção da contribuição para inativos e pensionistas, conforme §1-A do Art.149 da CF. Executivo novamente se manifesta ressaltando que o COPARP e o Conselho Deliberativo são órgãos sem vinculação e que cabe a cada um exarar seu parecer. Ademais, não há obrigatoriedade de apresentação da comprovação do deficit no caso específico, por se tratar de recepção, por meio de edição de lei (obrigação prevista pela reforma), das regras que são trazidas pela reforma. Outrossim, há ato declaratório do Executivo na presente justificativa, especificando os valores de deficit. Quanto ao COPARP todo material necessário para apreciação foi recebido. Contudo, é proposto pelos representantes dos sindicatos e colocado em votação o retorno do projeto ao executivo para que seja apresentada comprovação do deficit enfrentado no RPPS. Por quatro votos a favor e dois contrários, o processo será remetido ao Executivo para apresentação de tal conteúdo. Logo que houver devolução do projeto com apresentação

[Handwritten signatures and initials]

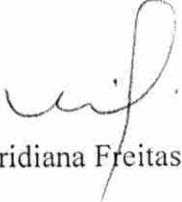


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

do que fora solicitado, visto que foi encaminhado com urgência, o Conselho se reunirá imediatamente para emissão de parecer final consultivo, com concordância de todos presentes. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente Ata, com anexo, e que após lida e aprovada será assinada por todos.


Tavane de Moraes Krause (Presidente -
titular Executivo)


Kátia Simone Siefert (Executivo)


Veridiana Freitas (Executivo)


Luana Rejane Farias (SIMP)


Gisele Caldas (SIMP)


Rosemeri das Neves dos Santos
(SIMSAPEL)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

ATA 102

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, no prédio sito a Rua General Osório novecentos e dez, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Constatado quórum foi aberta reunião às 15h15, em segunda chamada. Ausentes Conselheiras representantes do SIMP e SIMSAPEL. Submetido para apreciação projeto de lei (ofício 34/2020), que altera o percentual da alíquota previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas e, que altera a base de contribuição destes últimos. Cumprindo o que fora deliberado e avençado na reunião realizada anteriormente, conforme Ata nº 101, os membros foram convocados tão logo recebida manifestação do Executivo quanto aos dados requeridos por este Conselho no que concerne ao projeto supracitado, para reunião hoje, às 15h. Ainda, foi ressaltado no momento da convocação a importância de manifestação do COPARP em face do projeto e, que na impossibilidade de comparecimento de algum titular, que fosse encaminhado o membro suplente. Foi lida na íntegra a manifestação da assessoria jurídica e da direção financeira do Prevpel, bem como, analisado os valores demonstrados na planilha apresentada. Percebe-se, como já sabido e exposto nas reuniões que se antecederam, que se trata não somente de uma questão contábil, mas jurídica. A reforma da previdência, nos termos da Emenda Constitucional nº103/19 é cristalina ao dispor que segregação de massas não caracteriza ausência de deficit. Logo, o fato de existir segregação já indica que há deficit em nosso RPPS, ou seja, há passivo atuarial a ser recuperado. Além disso, os repasses financeiros são comprovados pelos documentos enviados a este Conselho, na monta de R\$ 56.224.768,72 no ano de 2019. Portanto, não resta alternativa ao Município a não ser buscar amenizar o referido deficit e cumprir com a obrigação imposta pela reforma, majorando a alíquota para 14% e aplicando na base de contribuição que supere o salário-mínimo no caso dos inativos e pensionistas. Diante da justificativa e dos elementos comprobatórios avaliados o projeto fica aprovado por unanimidade. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente Ata, com anexo, e que após lida e aprovada será assinada por todos.

Tavane de Moraes Krause (Presidente -
titular Executivo)

Veridiana Freitas (Executivo)

Kátia Simone Siefert (Executivo)

Fabiana Retamar (Legislativo)

**PREVPEL****Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos Municipais de Pelotas****DEMONSTRATIVO DO DEFÍCIT DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**

Prescreve o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer para seus Regimes Próprios de Previdência Social alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Destaque-se que o § 5º do referido art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe que para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Como se sabe, para equacionamento do déficit atuarial de seu Regime Próprio de Previdência Social, nosso Município adotou a segregação de massas através da Lei Municipal nº 5.764, de 23 de dezembro de 2010.

Sendo assim, o Município de Pelotas deve estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para seus servidores idêntica à dos servidores da União que será, de acordo com o art. 11 de Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 14% (quatorze por cento).

Cabe esclarecer que de acordo com o art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o art. 9º entrou em vigor na data de sua publicação, enquanto o art. 11 entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, ou seja, em 1º de março de 2020.

Para cobertura do déficit de 2019, o Município de Pelotas teve de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social o montante de R\$ 56.224.768,72 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme anexa planilha.

Pelotas, 28 de janeiro de 2020.



Ricardo Petrucci Souto
Assessor Jurídico
OAB/RS 17.337



Maria Lorena D. Portantiolo
Diretora Adm. Financeiro
Mat. 5200000-9

**PREVPEL**Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos Municipais de Pelotas**REPASSES DO EXECUTIVO PARA O GRUPO FINANCEIRO /2019**

Competência	Vlr. Déficit
Janeiro	4.127.389,36
Fevereiro	3.964.307,98
Março	4.154.575,67
Abri	4.232.172,16
Maio	4.195.326,35
Junho	4.336.076,26
Julho	4.397.110,44
Agosto	4.405.236,35
Setembro	4.495.631,67
Outubro	4.377.388,65
Novembro	4.602.322,47
13º Salário	4.266.140,59
Dezembro	4.671.090,77
TOTAIS	56.224.768,72


Jairo da Silva Dutra
Secretário Municipal
da Fazenda
Maria Lorena D. Portantiolo
Diretora Adm. Financeiro
Mat. 5200000-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
PL. N° 12
Otros

LEI N° 5.764, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a "segmentação de massas" no Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, identificando entre seus contribuintes o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário", e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta Lei institui a "segmentação de massas" no Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, identificando entre seus contribuintes o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário".

Art. 2º Os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas passam a ser divididos entre o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário", aquele composto pelos servidores cuja posse deu-se até 31 de dezembro de 2008, este composto pelos servidores cuja posse deu-se a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, os beneficiários de pensão por morte integrarão o grupo a que pertencia o servidor instituidor do benefício.

Art. 3º Serão contabilizadas em separado as contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL –, devidas nos termos do art. 7º da Lei nº 4.457/99, relativamente a cada um dos grupos identificados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Também serão contabilizados em separado os rendimentos das aplicações financeiras e as despesas com manutenção de benefícios previdenciários de ambos os grupos, possibilitando identificar a capitalização dos recursos de cada um.

Art. 4º Fica a cargo do PREVPEL a manutenção dos benefícios devidos tanto aos segurados integrantes do "Grupo Financeiro" como aos do "Grupo Previdenciário", com exceção dos benefícios devidos a servidores da Câmara Municipal já inativados quando da publicação da Lei Municipal nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, conforme art. 31 da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, com redação pela Lei nº 5.005, de 18 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – Verificando-se desequilíbrios financeiros que impeçam a manutenção dos benefícios previdenciários devidos aos segurados integrantes do "Grupo Financeiro" a responsabilidade pela cobertura do déficit será do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as Leis Municipais nº 4.920, de 09 de abril de 2003, Lei nº 5.723, de 30 de agosto de 2010, e art. 37-A da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, com redação pela Lei nº 5.729, de 18 de outubro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer sobre a tramitação de proposições em Sessão Legislativa Extraordinária

Trata-se de emitir parecer acerca da tramitação adequada aos projetos de lei de números 0463/2020, 0464/2020 e 0465/2020, encaminhados ao Poder Legislativo pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que solicitou a apreciação das referidas proposições em Sessões Legislativas Extraordinárias, nos dias 29 e 30 de janeiro de 2020, na forma da convocação presidencial.

De início, cabe diferenciar as sessões legislativas extraordinárias, isto é, aquelas solicitadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante o recesso parlamentar (Lei Orgânica do Município, art. 69, § 3º), em caso de urgência ou interesse público relevante (Constituição Federal, art. 6º, II), das sessões legislativas ordinárias, que são aquelas realizadas dentro da cada ano legislativo, no decorrer da legislatura de quatro anos.

Com relação a estas últimas – sessões ordinárias – as proposições deverão cumprir o padrão expresso no art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas. Já quanto da convocação das sessões extraordinárias, efetuada na forma do art. 14 do RI, segundo a previsão regimental o rito a ser observado deverá ser o seguinte:

"Art. 129. As sessões extraordinárias, fora dos dias das sessões ordinárias, serão convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara:

- a) atendendo convocação do Prefeito à Câmara; e*
- b) pelas razões expostas no artigo 14 deste regimento.*
- (...)*

§ 4º A Câmara apreciará somente as matérias constantes no Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo se aprovada pela unanimidade do Plenário.

§ 5º As Sessões Extraordinárias consistem em expediente e ordem do dia." (grifamos)

Neste passo, o conhecimento pelos senhores vereadores das matérias propostas, bem como o prazo para a apresentação de eventuais emendas, ocorre entre a publicação das proposições no sistema da Casa Legislativa e a sua inclusão na ordem do dia, quando iniciar-se-á o processo de discussão e de votação dos projetos para os parlamentares.



Desta forma, as proposições protocoladas para votação em Sessão Legislativa Extraordinária poderão dispensar o parecer das Comissões Permanentes e/ou Temporárias da Câmara Municipal, seja por ausência de previsão regimental para tanto, seja pela urgência e interesse público justificadores da convocação.

Sinal-se que o exame da legalidade das proposições que tramitam em Sessão Legislativa Extraordinária é feito diretamente pelo plenário da Câmara de Vereadores, após a convocação dos senhores parlamentares nos termos do edital, com a posterior discussão e votação dos projetos, garantido, assim, o devido processo legislativo, sem qualquer prejuízo.

Em conclusão, a tramitação das proposições enviadas à apreciação do Poder Legislativo em Sessões Legislativas Extraordinárias, isto é, durante o recesso parlamentar, deverá obedecer o seguinte procedimento:

- a) convocação pelo(a) Prefeito(a), ou pelo Presidente da Câmara, de realização da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 14, I e II, Regimento Interno);
- b) convocação dos vereadores, pelo Presidente da Câmara, por edital, para comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária (art. 14, § 2º, RI);
- c) abertura da Sessão Legislativa Extraordinária na data designada, com a leitura do expediente e a inclusão da matéria na Ordem do Dia (art. 129, § 5º, RI);
- d) discussão e votação das proposições pelos vereadores.

É o parecer, smj.

Antônio R. Paradeda Júnior
Chefe da Assessoria Jurídica

Felipe Lamprugna Matiolo
Assessor Jurídico Adjunto



CÂMARA MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Pelotas

01/02 PROJETO DE EMENDA A LEI ORDINÁRIA

Doc Nº: 0001/2020
Protocolo 0632/2020

13:46
Data: 29/01/2020



Marcus Cunha



000002EF400059002795046D4801E434

16/01/2020
cunha

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Câmara Municipal
EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 0463/20 EMENDA 01
Em 28/01/2020
Marcus Cunha
Assinado
Oficial Legislativo

Retirada pelo
autônomo

Altera o artigo 3º, do Projeto de Lei Ordinária, referente a mensagem 001/2020, que dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas.

Art. 1º. Altera o artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com aa seguinte redação:

"Art. 3 Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:

*I - o Servidor ativo, compulsoriamente, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição;
II - o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, com 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere teto do Regime Geral da Previdência Social.
[...]"*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.

Marcus Cunha
Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

000002EF400059002795046D4801E434

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a alíquota de 14% seja aplicada, aos servidores inativos e pensionistas, somente no que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.

Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS



00000A42400059002795046D48027ACD

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Câmara de Vereadores de Pelotas

PROJETO DE EMENDA A LEI ORDINÁRIA

01/02

Doc Nº: 0004/2020

Protocolo 0640/2020

16.37

Data: 29/01/2020



Al

MIL 1. Altera o artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal
EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 0463/20 EMENDA 02
Em 29/01/2020
Assinado por: [Signature]
Oficial Legislativo

Altera o artigo 3º, do Projeto de Lei Ordinária, referente a mensagem 001/2020, que dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas.

Art. 3º O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com aa seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:

I - o Servidor ativo, compulsoriamente, obedecendo às alíquotas progressivas previstas no §1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição, quais sejam:

- a) até 1 (um) salário-mínimo, alíquota de 7,5%;
- b) acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de 9%;
- c) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de 12%;
- d) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de 14%;
- e) de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alíquota de 14,5%;
- f) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alíquota de 16,5%;
- g) de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 19%; e
- h) acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 22%.

II - o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às alíquotas progressivas previstas no §1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, calculado sobre parcela dos proventos ou pensões, quais sejam:

- a) até 1 (um) salário-mínimo, alíquota de 7,5%;
- b) acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de 9%;
- c) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de 12%;
- d) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de 14%;
- e) de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e

*seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alíquota de 14,5%;
f) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte
mil reais), alíquota de 16,5%;
g) de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta
e nove mil reais), alíquota de 19%; e
h) acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 22%."*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.



Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que sejam adotas as alíquotas progressivas previstas no parágrafo 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme determinação da alínea "a", do inciso II, do artigo 2º da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.



Vereador Marcus Cunha
Líder de Bancada do PDT



Votação Nominal

Matéria: Emenda nº 640 de 2020

Ementa: Altera o artigo 3º, do Projeto de Lei Ordinária, referente a mensagem 001/2020, que dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas.

Votos

Zilda Bürkle - **Não**
Toninho Peres - **Sim**
Reinaldo Elias (Belezinha) - **Sim**
Marcus Cunha - **Sim**
José Sizenando - **Não Votou**
Jone de Souza Soares - **Não**
Fernanda Miranda - **Sim**
Éder Blank (Pataca) - **Sim**
Daiane Dias - **Sim**
Carlos Renato Bento Oliveira Júnior - **Não**
Ademar Ornel - **Sim**

Waldomiro Lima - **Não**
Roger Ney - **Não**
Rafael Dutra (Barriga) - **Não**
Marcos Ferreira (Marcola) - **Sim**
José Paulo Benemann - **Não**
Ivan Duarte - **Sim**
Enéias Clarindo - **Não**
Dila Bandeira - **Sim**
Cristina Oliveira - **Sim**
Anderson Garcia - **Não**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado por Maioria

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 11
Votos Não: 9
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar



Votação Nominal

Matéria: Mensagem nº 1 de 2020

Ementa: Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências.

Votos

Zilda Bürkle - **Sim**
Toninho Peres - **Sim**
Reinaldo Elias (Belezinha) - **Sim**
Marcus Cunha - **Sim**
José Sizenando - **Não Votou**
Jone de Souza Soares - **Sim**
Fernanda Miranda - **Sim**
Éder Blank (Pataca) - **Não**
Daiane Dias - **Sim**
Carlos Renato Bento Oliveira Júnior - **Sim**
Ademar Ornel - **Sim**

Waldomiro Lima - **Sim**
Roger Ney - **Sim**
Rafael Dutra (Barriga) - **Sim**
Marcos Ferreira (Marcola) - **Sim**
José Paulo Benemann - **Sim**
Ivan Duarte - **Sim**
Enéias Clarindo - **Sim**
Dila Bandeira - **Sim**
Cristina Oliveira - **Sim**
Anderson Garcia - **Sim**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado por Maioria

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 19
Votos Não: 1
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar

Câmara Municipal de Pelotas

Rua XV de Novembro, 207

CEP: 96020-015 | Telefone: (53) 3026-1001

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.160-RC10

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

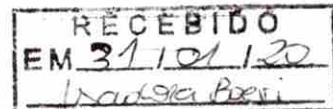
Of. Leg. nº 0011/2020

Pelotas, 31 de dezembro de 2020

Exma. Sra. Paula Schild Mascarenhas

Prefeita do Município de Pelotas

E/M



Excelentíssima Senhora,

Após saudar Vossa Excelência, aproveito o ensejo para informar que o **Projeto de Lei**, abaixo identificado, tramitou nessa Casa Legislativa de acordo com os ritos regimentais e foi submetido à votação na sessão plenária do dia 30/01/2020. Segue anexo, redação final com emenda.

Número:	0463/2020
Mensagem nº	001/2020
Autor:	Prefeitura Municipal de Pelotas
Pareceres:	ASJUR
Assunto:	Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas, e dá outras providências.
Lei nº	Publicada

Sendo o que havia para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador José Sizenando dos Santos Lopes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI N°

Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]

I – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, de caráter compulsório, à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

[...]

III – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, à razão de 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.

[...]"

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os contribuintes de que trata o artigo 2º contribuirão para o PREVPEL na forma que segue:

I – o Servidor ativo, compulsoriamente, obedecendo às alíquotas progressivas previstas no §1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição, quais sejam:

a) até 1 (um) salário-mínimo, alíquota de 7,5%;

b) acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de 9%;



- c) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota 12%;
- d) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de 14%;
- e) de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alíquota de 14,5%;
- f) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alíquota de 16,5%;
- g) de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 19%; e
- h) acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 22%

II – o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às alíquotas progressivas previstas no §1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, calculado sobre parcela dos proventos ou pensões, quais sejam:

- a) até 1 (um) salário-mínimo, alíquota de 7,5%;
- b) acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de 9%;
- c) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de 12%;
- d) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de 14%;
- e) de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alíquota de 14,5%;
- f) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alíquota de 16,5%;
- g) de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 19%; e
- h) acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), alíquota de 22%."

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000; as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e alínea “b” do inciso II, do artigo 5º, e o inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação aos artigos 2º, 3º e 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês
subsequente ao de sua publicação; FL. N° 23
fz

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 31 de janeiro de 2020


Vereador José Sizenando
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereadora Daiane Dias
1ª Secretaria

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**



**GABINETE DA PREFEITA
LEI N° 6.786, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pelotas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

I – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, de caráter compulsório, à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

[...]

III – O produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e dos pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município, à razão de 14% (quatorze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos ou pensões que supere o salário-mínimo.

[...]

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000; as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e alínea “b” do inciso II, do artigo 5º, e o inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.457, de 19 de dezembro de 1999, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação aos artigos 2º, 3º e 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 4 de fevereiro de 2020.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

**Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:B21748BF**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 05/02/2020. Edição 2743
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

